



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Pará**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais, em especial, as previstas no art. 127 *caput* e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 1º, IV e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de:

**MARIVALDO BARBOSA FERREIRA**, brasileiro, casado, RG nº **RG\_1**, CPF nº **CPF\_1**, e **IZABEL PONTES FERREIRA**, brasileira, casada, RG **RG\_2**, CPF nº **CPF\_2**, ambos residentes e domiciliados no **ENDERECO\_1**, “adquirentes” dos imóveis São Raimundo e Boa Sombra;

**BENEDITO SOARES MAGALHÃES**, brasileiro, com endereço [ENDE]

[ENDERECO\_20], suposto “proprietário”  
do imóvel Santo Antônio;

**ALAN FRANCISCO MOREIRA MAGNO**, brasileiro, DN 15/07/1979, filho de

[NOME\_5] e [NOME\_6], endereço: [ENDE\_2]

[ENDERECO\_2] CEP: [CEP\_1], e ou [ENDERECO\_3]

[ENDERECO\_3], CEP [CEP\_2]

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, cujo endereço é Rodovia do Murucutum, sem número, Estrada da CEASA, bairro Souza, Belém/PA, CEP 66610-903;

**ESTADO DO PARÁ**, representado pela Procuradoria-Geral do Estado localizada na Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66033-172, Batista Campos, Belém-PA.

## **I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda tem como objeto:

1. O bloqueio e a declaração de nulidade dos títulos dos imóveis denominados Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo, com o cancelamento imediato da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 01 a 02v, sob o nº. de ordem 2754, referente ao imóvel rural Santo Antônio, da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 02v a 03, sob o nº. de ordem 2755, referente ao imóvel rural Boa Sombra e da matrícula registrada no Livro 2, fl. 2, sob o nº. de ordem 191,

referente ao imóvel rural São Raimundo, todos com registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Muaná/PA;

2. A retirada imediata dos adquirentes dos imóveis Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo e de qualquer de seus prepostos, semoventes, dos referidos imóveis situados em áreas que estão em sobreposição à área do PAE Ilha Cajuúba, de ocupação tradicional dos moradores ribeirinhos assentados no projeto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

3. A reintegração de posse das áreas dos imóveis São Raimundo, Santo Antônio e Boa Sombra em favor da UNIÃO e do INCRA, com a imissão na posse dos ribeirinhos que tradicionalmente as ocupam, inclusive os já beneficiados com a implantação do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE DA ILHA CAJUÚBA, com a expedição de interdito proibitório, para que sejam os réus e quaisquer de seus prepostos proibidos de exercer qualquer ato que turbe a posse ribeirinha na área, seja através da demarcação de picos, cobrança de “meação”, ameaças e etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo douto juízo. Requer-se, ainda, que seja determinado que os réus desocupem a área, caso ainda a estejam ocupando, abstenham-se de voltar a ocupá-la e/ou de impedir o acesso a ela, inclusive mediante o uso de força policial, caso haja necessidade e observadas a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de cominação de multa pecuniária em caso de nova turbação ou esbulho;

4. Obrigar que o INCRA efetive a regularização fundiária da área dos imóveis em questão e da área total do PAE da Ilha Cajuúba, revisando e atualizando o cadastro de seus beneficiários, bem como efetuando a devida inscrição do imóvel coletivo no Cartório de Registro de Imóveis competente;

5 - A imissão na posse de [REDACTED] NOME\_7, CPF [REDACTED] CPF\_3, cônjuge sobrevivente do *de cuius* [REDACTED] NOME\_8, CPF [REDACTED] CPF\_4 (morou mais de 65 anos na Ilha Cajuuba) e [REDACTED] NOME\_9, CPF [REDACTED] CPF\_5, na área anteriormente ocupada, haja vista serem moradores tradicionais beneficiados pelo programa da reforma agrária com a implantação do PAE da Ilha Cajuúba;

6 - Obrigar que o ESTADO DO PARÁ cancele imediatamente o CAR de Recibo nº PA-1504901-36D8AF0279E44D6B9C34E87334EFC586, sobreposto à área do Projeto de Assentamento AgroExtrativista-PAE Ilha Cajuúba-Muaná/PA, registrado em nome de ALAN FRANCISCO MOREIRA MAGNO, referente ao imóvel SÃO RAIMUNDO, também pela ausência de comprovação de legítima posse e a não comprovação do destacamento da área em relação ao patrimônio público, bem como de todos os outros cadastros ambientais rurais de particulares individuais que estejam sobrepostos ao PAE Ilha Cajuuba, que não sejam de beneficiários do referido projeto de assentamento;

7. A determinação de que a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à arrecadação e declaração de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária, com vista a destinar ao INCRA, para que realize a regularização fundiária da(s) comunidade(s) ribeirinha(s) assentada(s) no PAE Ilha Cajuúba, os imóveis da União, localizados na Ilha Buiussu

do Atatá, em Muaná/PA;

8. A condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja destinação deve ser o custeio de projetos de sustentabilidade administrados pela própria comunidade do PAE Ilha Cajuúba.

## II – SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, cabe consignar que o Ministério Público Federal no Pará tem sido constantemente demandado por moradores de comunidades tradicionais e beneficiários do programa da reforma agrária, muitos deles da Ilha do Marajó, vítimas de intimidações, ameaças, extorsões, violências físicas e psicológicas por parte de invasores e grileiros de terras públicas federais, que, ingressando na justiça estadual, têm logrado êxito na obtenção de sentenças procedentes em ações possessórias que resultam na efetivação de despejos de famílias nativas de áreas ocupadas por comunidades tradicionais ribeirinhas, pesqueiras e agroextrativistas.

Lamentavelmente, o próprio Estado tem chancelado a violação do direito à posse e propriedade tradicionais, fundamentando ordens de despejos em títulos sem lastro, ignorando a dominialidade da União e a posse tradicional de comunidades tradicionais no Estado do Pará, inclusive em áreas destinadas e administradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal legalmente incumbida da implementação da reforma agrária nacional.

Nesse contexto, ao instruir o procedimento extrajudicial nº. 1.23.000.000713/2017-70, de onde foram extraídos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, teve-se conhecimento de que NOME\_10 se intitulava “*dona*” de supostos imóveis rurais situados no Rio Cajuúba, Foz do Rio Buiuçú, em Muaná/PA, os quais estão sobrepostos ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) da Ilha Cajuúba, onde há ocupação e utilização tradicional por moradores ribeirinhos assentados no

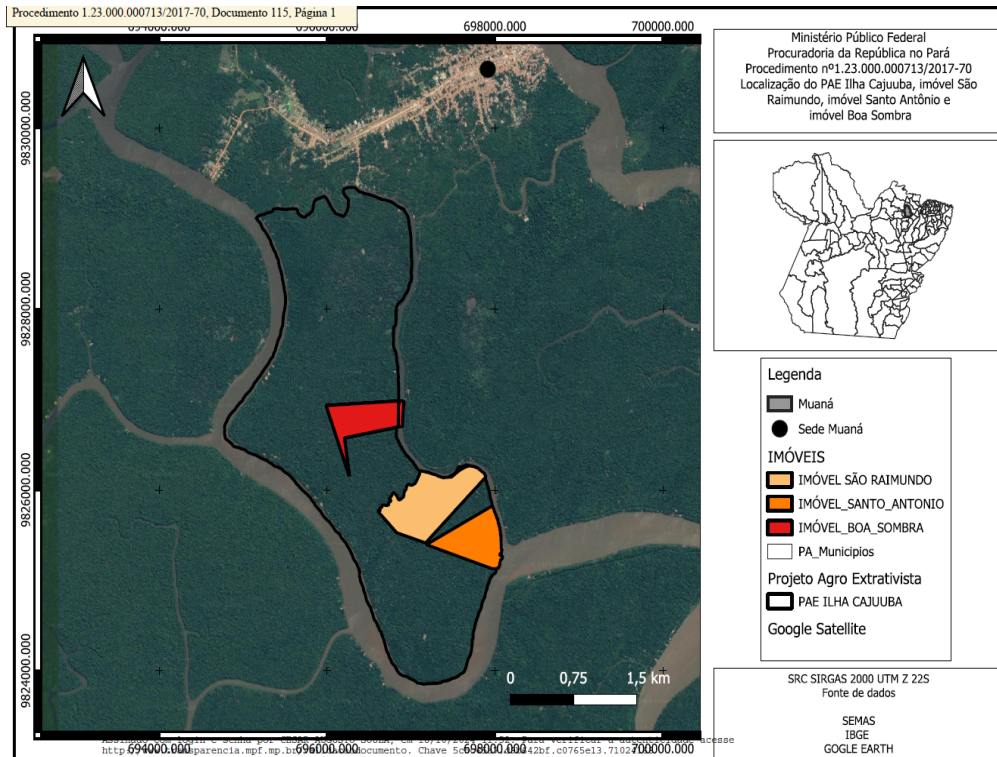
referido projeto, que desenvolvem suas atividades de subsistência.

As apurações foram intensificadas quando [NOME\_11], [NOME\_11], possuidora do Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS n°. 39.011/2012, declarou que estava sendo impedida de trabalhar por [NOME\_6] e por seu filho, [NOME\_12], os quais, acompanhados de pessoas armadas, praticavam constantes invasões na área ocupada tradicionalmente pelos ribeirinhos, proferindo ameaças, situação agravada quando a declarante recebeu a referida autorização de uso, visto que, a partir do recebimento, deixou de repassar parte de sua produção para tais pessoas.

Em declarações prestadas ao Ministério Público Federal, [NOME\_6] [NOME\_6] aduziu que cedeu parte dessa área para [NOME] [NOME\_11] construir uma casa provisória, mas que esta se recusou a sair do local após ter obtido TAUS, local que fazia supostamente parte de sua “propriedade” há mais de 60 (sessenta) anos.

Semelhante situação foi relatada por [NOME\_8], morador da Ilha Cajuúba desde seus 08 (oito) meses de idade, contando mais de 65 (sessenta e cinco) anos à época de sua declaração, beneficiário do TAUS n°. 38.905/2012, que disse haver trabalhado para a “*família Magno*” por anos sem receber salário completo, somente gratificação para se alimentar. Declarou que repassava parte de sua produção para [NOME\_10] [NOME].

O MPF enviou equipe do seu Serviço de Diligência Externa – SDE ao local do litígio para averiguação da situação e confirmou que, de fato, esses imóveis estão localizados na área do PAE Ilha Cajuúba, em Muaná/PA, sobrepondo-se à área cuja posse tradicionalmente pertence aos moradores ribeirinhos mesmo antes da implementação do referido projeto do INCRA, conforme retratam as imagens a seguir (PR-PA-00064638/2024):



### III - DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 000026-64.2004.814.0033

Abre-se aqui um tópico, não para discutir a “*coisa julgada*” entre as partes do processo nº 000026-64.2004.814.0033, mas para demonstrar faticamente o exposto nos primeiros parágrafos desta peça.

Nesse caso, a ausência de efetiva regularização das terras públicas federais foi determinante para a violação da posse tradicional de famílias que ocupam a Ilha Cajuúba, no Município de Muaná/PA.

[REDACTED] NOME\_10 ajuizou a ação reivindicatória nº 000026-64.2004.8.14.0033 contra [REDACTED] NOME\_13, [REDACTED] NOME\_14

NOME\_15, NOME\_16, VALDENISE DE PAULA COSTA,  
NOME\_7, NOME\_18, NOME  
NOME\_19, NOME\_8 e NOME\_20, na  
Comarca de Muaná/PA, sob o fundamento de ser “*proprietária*” do imóvel rural São Raimundo,  
que teria sido supostamente esbulhado pelos requeridos.

O pedido foi julgado procedente. Os requeridos interpuseram recurso de apelação,  
mas a sentença foi mantida pelo Acórdão nº 108.214 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça  
do Estado do Pará (doc. 4 - ACÓRDÃO DO TJ/PA), com trânsito em julgado em 12.06.2012,  
tendo sido determinada a desocupação coercitiva do imóvel.

Ao tomar conhecimento, a União requereu a intervenção no feito pleiteando o seu  
deslocamento para a Justiça Federal. O juízo estadual suspendeu os atos executórios e remeteu os  
autos para a Justiça Federal. Ao ser recepcionada na Justiça Federal, a ação reivindicatória foi  
devolvida à Comarca de Muaná por supostamente restarem preclusas as vias impugnativas.

Inconformada, a União ajuizou ação declaratória de inexistência ou de nulidade da  
sentença (*Querella Nullitatis*), processo 0000153-45.2015.8.14.0033, reclamando sua  
propriedade sobre o objeto da ação reivindicatória, nos termos do art. 20 da, I da Constituição  
Federal c/c art. 1º, “c”, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Inicial da Querella anexa), que foi julgada  
extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir no feito. Trecho em destaque ( Sentença anexa).

*“...os efeitos da coisa julgada da ação reivindicatória atingiram apenas as partes  
que figuraram no processo e não terceiros, como a União Federal, o que afasta  
qualquer prejuízo ao referido ente público, que poderá, quando assim entender  
conveniente, ingressar com as medidas judiciais para a retomada do domínio e  
emissão de posse, independentemente da declaração de nulidade da sentença  
prolatada naqueles autos...”*

Da sentença a União apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou  
provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos do voto do relator.

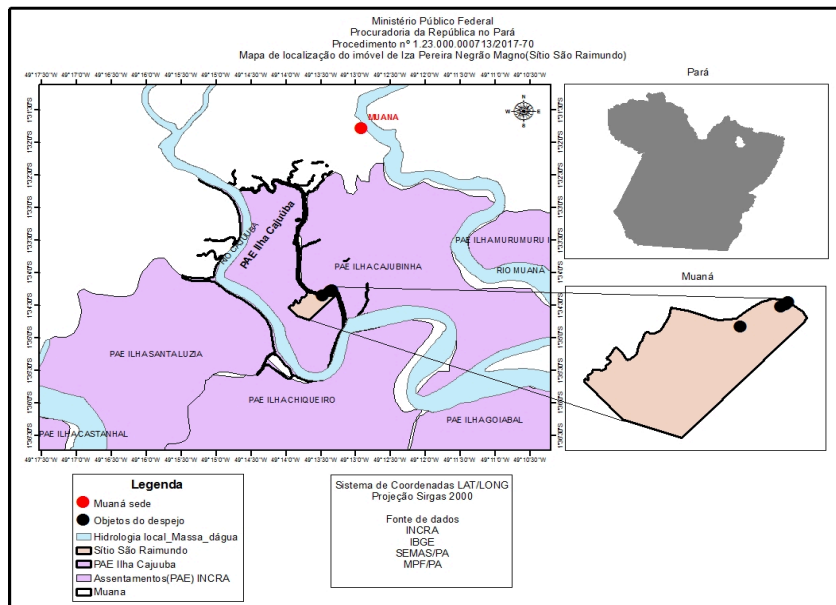
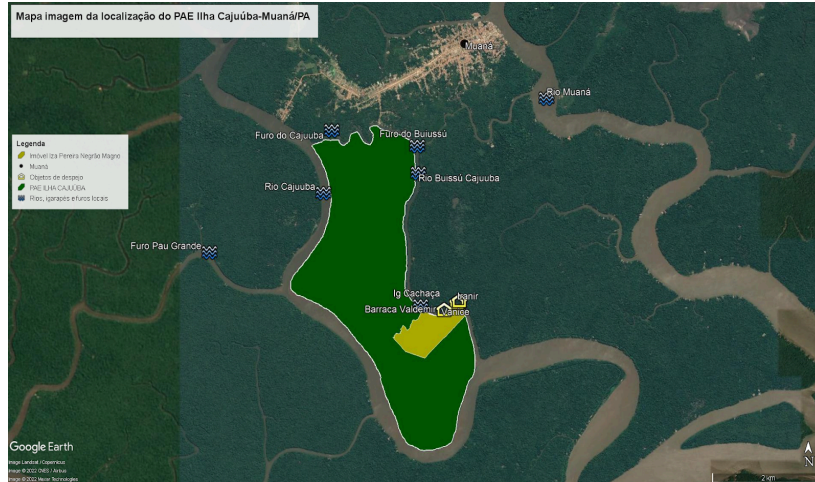
Em 31/08/2020 houve o cumprimento do mandado de desocupação coercitiva de [NOME\_7] (esposa de [NOME\_8], já falecido), e seus filhos [NOME\_21], [NOME\_22], [NOME\_23], [NOME\_17] e [NOM\_9] [NOME\_9] (mandado de desocupação anexo).

O ribeirinho [NOME\_8] faleceu aos 70 anos, em 22.11.2019 sem nunca desistir de permanecer nas terras em que viveu desde seu primeiro ano de vida (certidão de óbito anexa).

Surpreendentemente, em que pese a fé pública de que gozam os cartórios de registro de imóveis, a sentença da ação reivindicatória nº 0000026-64.2004.814.0033 declarou, indevidamente, a “*propriedade*” da autora sobre o imóvel São Raimundo, orientando-se unicamente em escritura de compra e venda entre particulares, sem averiguar a legalidade e legitimidade da origem da propriedade que, no caso, pertence à União.

Assinale-se que os réus da ação reivindicatória nº 0000026-64.2004.8.14.0033 são originariamente famílias de moradores tradicionais da comunidade ribeirinha cuja área de ocupação veio a se constituir no Projeto de Assentamento Agroextrativista da Ilha Cajuúba, e possuíam autorização de uso da área concedida pela União, mediante Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, do Projeto Federal Nossa Várzea, do Governo Federal na região marajoara ( TAUS anexos).

Adiante, mapa de localização das casas da família de [NOME\_8] [NOM\_8] e sua esposa [NOME\_7], claramente localizadas dentro do PAE da Ilha Cajuúba e em área da União.



#### IV. DAS INFORMAÇÕES CARTORIAIS

Ao reunir dados sobre a origem da propriedade dos imóveis em questão, obteve-se do Cartório do 1º Ofício - Notas e Registro de Imóveis de Muaná informações de que não consta

em seus arquivos qualquer registro de títulos originários de destacamento do patrimônio público para particulares sobre os imóveis São Raimundo, Santo Antônio e Boa Sombra. (em anexo PR-PA-00050575/2025 - ofício e PR-PA-00051533/2025 - certidões das cadeias dominiais dos imóveis).



## CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS

C.N.P.J:07.867.997/0001-20

*Ivan Mendonça Dutra*  
Tabelião Interino - Portaria 3245/22-GP

*Maria Gabriela Coelho Martins*  
Escrivente - Portaria 003/22-CM

**Ofício nº 038/2025 – CM**

Muaná, PA, 22 de agosto de 2025

Ao Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Pará  
Ref.: IC nº 1.23.000.000713/2017-70

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 5716/2025/GABPR3-FMPS, de 14 de agosto de 2025, por meio do qual foi requisitado o encaminhamento da cadeia dominial dos imóveis denominados Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo, situados no Rio Cajuuba, Foz do Rio Buiçu, nesta Comarca de Muaná/PA, cumpre-me informar e certificar o seguinte:

1. Foram expedidas as respectivas certidões de cadeia dominial e de filiação de domínio, as quais seguem anexas em meio eletrônico, nos termos solicitados.
  2. Consta dos registros que os imóveis em referência foram objeto apenas de transmissões derivadas entre particulares (compra e venda, cessões, doações, permutas, partilhas), desde o final do século XIX até os registros mais recentes.
  3. Não há, nos livros desta serventia, qualquer registro de título originário de destacamento do patrimônio público para particulares relativamente aos imóveis mencionados. Reiterando que estas cadeias dominiais foram enviadas como resposta aos ofícios ..... Assim, atendendo integralmente à requisição ministerial, encaminho as cópias autenticadas eletronicamente das certidões de cadeia dominial dos imóveis Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo.
- Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ivan Mendonça Dutra  
Tabelião Interino – Portaria 3245/22-GP  
Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas – Comarca de Muaná/PA

Além da certificação cartorial da inexistência de destacamento do domínio do patrimônio público para particulares o que, por si só, invalida toda cadeia dominial dos referidos imóveis, aponta-se mais um vício de legalidade, identificado em breve leitura, na própria certidão da cadeia dominial do imóvel Boa Sombra, especificamente na filiação 4, quando da transmissão do imóvel para [NOME\_24] e [NOME\_25] em 05.03.2021. O imóvel consta como registrado no Livro 3-D de Registro

de Imóveis do Cartório da Comarca de Muaná, às fls. 46, sob o nº de matrícula 1250.

4- PROPRIETÁRIO: MARCAÇÃO LIVRE REGISTRO ANTERIOR: matrícula aberta em cumprimento ao art. 295, parágrafo único da Lei 6.015/73, quando do encerramento do registro Nº 918; FLS. 68Vº a 69, do livro 3-E de transcrição das transmissões, deste cartório, sob o nº de matrícula 1.250 Registrado no Livro 2-D de Registro de Imóveis desta Comarca. Muaná/PA, 05 de março de 2021.  
R-01/1.250. Prenotação: 1.301. Data: 05/03/2021: Partilha de Inventário: Extraída dos autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de MARCAÇÃO LIVRE  
MAR julgado por sentença do Dr. Juiz de Direito Washington Costa Carvalho, em 22 de Maio de 1953, pelo expediente do 1º Ofício desta Comarca, o imóvel passa a pertencer a MARCAÇÃO LIVRE e MARCAÇÃO LIVRE  
MAR Registrado no Livro 3-D de Registro de Imóveis desta Comarca de Muaná, as fls. 46, sob o nº de matrícula 1250. Muaná, 05 de março de 2021.

R-02/1.250 Prenotação: 1.301. data: 05/03/2021: Escritura de Permuta: pela escritura de permuta lavrada aos 21 dias do mês de dezembro de 1976, em o Livro nº 44, traslado nº

Ocorre que, em 05/03/2021, já vigorava no Brasil a **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**, que dispõe sobre registros públicos, determinando a escrituração dos imóveis no Livro 2, com a observância dos requisitos do artigo 176:

*Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).*

*§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)*

*I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

*II - são requisitos da matrícula:*

*1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;*

*2) a data;*

*3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)*

*a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)*

*b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)*

*4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:*

*a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;*

*b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*

*5) o número do registro anterior;*

*6) tratando-se de imóvel em regime de multipropriedade, a indicação da existência de matrículas, nos termos do § 10 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)*

*III - são requisitos do registro no Livro nº 2:*

*1) a data;*

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Portanto, viciado o registro na forma certificada.

Conforme as certidões recebidas do Cartório de Registro de Imóveis de Muaná os imóveis estão atualmente registrados em nome das seguintes pessoas:

- IMÓVEL SÃO RAIMUNDO e BOA SOMBRA, adquirentes:

NOME\_1

e sua esposa

NOME\_2

NOME\_2

- IMÓVEL SANTO ANTÔNIO, adquirente:

NOME\_3

NOME\_3

## V. DA POSSE E CARACTERIZAÇÃO TRADICIONAL DA COMUNIDADE RIBEIRINHA ASSENTADA PELO PAE ILHA CAJUÚBA

Os possuidores legítimos das áreas mencionadas são os moradores ribeirinhos assentados pelo PAE Ilha Cajuúba, que ali desenvolvem atividades extrativistas de recursos naturais, criações de animais e pesca artesanal como fonte de subsistência.

Os moradores ribeirinhos possuem, entre si, identidades de laços históricos, sociais e culturais desenvolvidos a partir do uso da terra, dos rios e dos recursos naturais, que os caracterizam como comunidade tradicional, nos termos da Convenção n.º. 169 da Organização

Internacional do Trabalho – OIT.

O projeto de assentamento agroextrativista (PAE), constitui-se como espécie do gênero “*projetos de assentamento ambientalmente diferenciados*”, previstos na Lei da Política Nacional de Reforma Agrária (Lei nº. 8.629/1993). Ali está disposto, expressamente, que os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados se destinam à regularização de posses de famílias já residentes nas áreas a serem regularizadas (art. 19, §2º).

Essa característica demonstra a destinação desses projetos a comunidades tradicionais que tenham uma especial relação de identidade com seus territórios, o que é especialmente válido para o caso do PAE Ilha Cajuúba.

O Decreto nº. 9.311/2018, regulamentador da Lei nº. 8.629/93, define como projeto de assentamento agroextrativista (PAE) aquele “*destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área*” (art. 10, parágrafo único, inciso I).

Essa conceituação permite a identificação das ideias de posse tradicional, de extrativismo e de desenvolvimento sustentável, bem como permite a percepção de que o PAE não se volta à distribuição genérica de terras a agricultores familiares, mas sim à concessão de segurança jurídica a populações específicas, tradicionais, que exploram de forma econômica e sustentável um dado território.

O PAE Ilha Cajuúba, criado pela Portaria nº. 20, de 03/06/2014, da Superintendência Regional do INCRA no Pará (anexo), volta-se para atender as reivindicações das famílias de ribeirinhos moradores daquela área, no sentido de implementar um projeto que atenda aos interesses da comunidade, essencialmente no que tange à preservação do meio ambiente e ao respeito às populações tradicionais que ocupam a área.

Localizado no município de Muaná/PA, às margens do Rio Buiucú e do Rio Cajuúba (Latitude: 01°34'04,34”S e Longitude: 49°14'01,71”O), possui área total de aproximadamente 850 ha e registro no CAR nº

Sobre a caracterização das comunidades tradicionais no cenário nacional, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que cuida de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, ao tratar da relevância da Convenção nº. 169 da OIT, emitiu a Nota Técnica nº. 1/2015, com destaque para o seguinte trecho:

*A Convenção 169 da OIT, internalizada no País pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, é um importante instrumento de descolonização. Reconhece que os Estados, porque pautados numa suposta homogeneidade de seu povo, invisibilizaram todos os grupos que não correspondiam às características hegemônicas da chamada ‘sociedade nacional’. A Convenção 169, ao reformular todo esse ideário, teve que reforçar a liberdade expressiva desses povos, inexistentes normativamente até então, sem presença na arena pública e sem qualquer aporte de suas especificidades nos debates nacionais. Por isso, no processo transformador por ela engendrado, a consulta é um elemento central, e não periférico. Por outro lado, **parece indiscutível que pescadores e pescadoras artesanais constituem comunidades tradicionais.** Nos termos do art. 2º do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, ‘**compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais**’. E, ao criar a CNPCT, o decreto incluiu em sua composição ‘pescadores artesanais’. Não deve impressionar o fato de a Convenção 169 valer-se a expressão ‘povos tribais’. O que importa é a definição que lhe dá: **aqueles cujas ‘condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial**’. A seguir, determina de forma incisiva que a ‘consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção’. O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro, de 2007, já referido, orienta-se pela mesma compreensão, e, em seu art. 3º, I, define: ‘**Povos e Comunidades Tradicionais: grupo culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição**’. Ou seja, há expresso no ordenamento jurídico nacional o reconhecimento de que pescadores e pescadoras artesanais incluem-se na classificação ‘povos tribais’ da Convenção 169, seja pela incorporação de sua definição no âmbito interno, seja pelo lugar que se reserve a esse segmento na Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. (grifo acrescido)*

## VI. A ÁREA OBJETO DA LIDE É BEM PÚBLICO FEDERAL OCUPADO POR COMUNIDADE TRADICIONAL

No Brasil todas as terras são originalmente públicas, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião. Da atenta leitura dos autos, constata-se que os requeridos não apresentam títulos com esse desmembramento válido.

A Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará, vem firmando o entendimento reproduzido acima. Diante da importância e da pertinência específica ao tema em questão, pede-se *vênia* ao juízo para se transcrever parte da sentença proferida em 29/03/2016, nos autos do processo n°. 0033571-14.2012.4.01.3900, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal, Arthur Pinheiro Chaves, da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, *in verbis*:

### “Da nulidade dos títulos de propriedade

*Observo que a questão em desate não é nova neste juízo, já tendo sido proferida sentença nos autos de outro processo (Proc. n. 44157-81.2010.4.01.3900) onde discutiu-se a questão relativa à “grilagem” de terras na grande Amazônia Legal.*

*Da aludida sentença, colhe-se o interessante resumo acerca da história fundiária no Brasil com ampla menção à doutrina especializada sobre o tema, conforme se vê in verbis:*

*A história fundiária brasileira pode ser dividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os dias atuais). Durante cada fase, a legislação sesmarial, imperial, republicana utilizou vários documentos, dentre eles, temos a Carta de Sesmaria, Registro Paroquial, Título de Ocupação, Título de Legitimação, etc.*

*A respeito desses documentos, ensina Ibraim Rocha et all que:*

*Alguns dos documentos previstos permitiam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada. A grande quantidade de títulos outorgados ao longo do tempo contribuiu para criar dificuldades atuais de interpretação sobre seu valor jurídico. Esta indefinição, em alguns casos, favoreceu a apropriação indevida de terras públicas, fenômeno conhecido popularmente como “grilagem”, pois documentos não translativos de domínio foram levados a registro cartorial criando uma presunção juris tantum de propriedade em favor de seus detentores.*

*Os autores citam Hely Lopes Meireles, que sintetiza esta realidade da seguinte forma: No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República,*

*sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público (grifos apostos).*

*Com a conquista do Brasil, todas as terras “sem dono”, que eram ocupadas por silvícolas, passaram a incorporar patrimônio da Coroa Portuguesa, por isso, somente o rei poderia permitir o acesso e a exploração a tudo o que existia na Colônia.*

*Este fato histórico faz com que o direito de propriedade no Brasil, tenha sua origem do desdobramento do patrimônio público. As terras eram originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares somente se estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal.*

*Pois bem. Conforme abalizada doutrina citada na sentença suso referenciada, percebe-se que as terras no Brasil foram originariamente públicas, pertencentes, portanto, ao Estado. Dessa premissa, decorre que incumbe ao particular comprovar por documento idôneo a propriedade do imóvel que afirma lhe pertencer, não recaindo essa incumbência sobre o Poder Público. Entenda-se por documento idôneo nesse contexto, aquele capaz de demonstrar a legitimidade e o momento em que o imóvel trasladou-se do patrimônio público para privado.*

*Feito esse pequeno intróito e fíncada a premissa de que as terras no Brasil foram originariamente públicas, passa-se à análise da questão posta nos autos.*

*Pois bem. No caso em análise, a questão que se impõe, é saber se os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, [REDACTED] NOME\_26, relativamente aos terrenos denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca”, possuem validade diante do fato de que, segundo a União, a área ocupada encontra-se sobre influências de marés e, portanto, integrariam os bens da União.*

*Não custa lembrar, que a lide gira em torno da ocupação de terrenos localizados ao longo do Rio Atuí, município de Muaná, onde o Requerido afirma ser proprietário do sítio “São Jerônimo”, sito à margem esquerda do Baixo Rio Atuí.*

*Sobre a questão, razão parece assistir ao parquet.*

*Com efeito, o primeiro ponto que chama atenção é o fato de que nas certidões de propriedade dos imóveis (fls. 87/89), e da certidão de filiação de domínio de fls. 209, não consta destacamento do patrimônio público para o particular. Em tais documentos, consta apenas a sucessão dominial entre particulares, sugerindo que os imóveis sempre pertenceram ao domínio privado. Ou seja, não há a informação acerca do momento em que os imóveis foram extraídos do patrimônio público para o particular, considerando a premissa, conforme já destacado alhures, de que no Brasil as terras são originariamente públicas e não privadas.*

*Não bastasse isso, a Secretaria de Patrimônio da União noticiou às fls. 152 que a área encontra-se sobre influências de marés, tratando-se de terrenos de marinha e, portanto, pertencente à União. Veja-se o teor de sua manifestação:*

*Ao analisarmos a documentação constante nos Ofícios 4526/2012 e 6945/2012GABPR03, datado de 13/06/2012 e 20/09/2012 respectivamente, verificamos que a área em questão se encontra no Arquipélago do Marajó que sofre influência de maré, e por força do art. 20 da Constituição Federal, combinado com o decreto 9.760/46, PERTENCE À UNIÃO FEDERAL, conforme Planta e Arquivo Digital (Formato SHAPEFILE), em anexo, salvo a existência de títulos legítimos emitidos sobre as mesmas.*

Os terrenos de marinha são bens da União por força do que dispõe o art. 20, I e VII, CRFB/88 e art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto 9.760/1946, in verbis:

*Constituição Federal Art. 20 São bens da União: I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; (...). VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos; Decreto n. 9.760/46 Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...); b) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés.*

*Acresce que, não bastasse os imóveis pertencerem à União, a mesma concedeu títulos de posse a muitos dos ribeirinhos que ocupam a área, conforme se observa dos Termos de Autorização de Uso Sustentável acostados às fls. 65/73.*

*Tais fatos corroboram a tese de que os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, [REDACTED] NOME\_26, não é oponível à União, não podendo ser imposto aos ribeirinhos que tiram o seu sustento da atividade extrativista que desempenham nesses imóveis rurais.*

*Aliás, no que tange aos terrenos de marinha, a jurisprudência do c. STJ tem militado no sentido de que os registros imobiliários não podem ser opostos à União, possuindo presunção relativa de legitimidade, obviamente afastada tão logo se demonstre que a área objeto do registro encontra-se no âmbito do terreno de marinha, como ocorre na hipótese em análise.*

*Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, senão vejamos:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Presunção relativa. Súmula 496/STJ.*

*1. "O registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular – a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens." (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/9/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso. (AgRg no REsp. 958.813/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 28.10.2015).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Súmula 496/STJ. 1. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 496/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. – Grifo nosso (AgRg no REsp. 1.080.711/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE de 25.03.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Violação do art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Registro de propriedade*

*PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA N.º 496/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ. (...). Grifei (REsp. 1.390.492/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 06.12.2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DO ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA 496/STJ. RESP 1183546/ES. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 26.6.2010, consolidou o entendimento segundo o qual não configura preclusão lógica nos casos em que, apesar de não interposto recurso voluntário, a Fazenda Pública interpõe recurso especial. 2. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 3. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 496/STJ). Entendimento decorrente de reiterada jurisprudência do STJ, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/09/2010. 4. Afastado o fundamento do acórdão recorrido quanto à propriedade particular do terreno de marinha, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão remanescente contida na sentença quanto ao vício no procedimento demarcatório, na qual fora sucumbente a Fazenda Pública e cujo efeito devolutivo amplo da remessa necessária impõe sua análise. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp. 1.106.435/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 18.10.2013).*

*Sendo assim, fincada a premissa de que os imóveis objeto de registro ora impugnado pelo Autor da ação situam-se no **Arquipélago de Marajó**, em terrenos de marinha, conclui-se que **os respectivos títulos devem ser anulados**, ante a propriedade da União sobre tais bens.*

Outrossim, merecem destaque, também, os seguintes trechos da sentença dos autos de nº. 0044175-81.2010.4.01.3900 (9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará):

*“A aquisição da propriedade imóvel no Brasil se compõe de dois momentos: a investidura e a transcrição (matrícula), ou seja, deve existir, primeiramente, um título legítimo que consubstancie o direito ao domínio e seja considerado registrável pela lei brasileira, o que não é o caso dos contratos de arrendamento, e em seguida o registro desse título legítimo pelo Oficial do Cartório competente.*

*Caso seja levado a registro documento que não configure a transferência da propriedade de imóvel, ou ainda, título não considerado registrável pela lei, como é no caso em tela, o registro dele não consubstanciará a aquisição de domínio, nem dará lugar à presunção deste.*

*Não se pode desconsiderar o destaque que o artigo 530 do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos, conferiu ao Registro de Imóveis, ao determinar que, pela transcrição do título legítimo de transferência se adquire a propriedade do imóvel, porém é notório que o normativo legal se refere somente aos títulos idôneos, admitidos pelo Código Civil e pelo artigo 221 da Lei nº 6.015/73.*

*Assim, quando esse registro envolve documento inidôneo, como o que se fundamenta a aquisição feita pela empresa demandada, constitui ato ilícito, urgindo a necessidade de reconhecer-lhe a inexistência.*

*Outra fraqueza do ato de transcrição da extensa gleba consiste na falta de história do registro, isto é, da sua sequência, da sua continuidade que a lei exige com a matrícula prévia. A lei nº 6.015/73 dispõe que:*

*Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.*

*Art. 197. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus.*

*Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou o escrivão deve fazer referência à matrícula ou registro anterior, seu número e cartório.*

*Vê-se, pois, que inexiste no registro do imóvel em questão essa referência a títulos anteriores, o que revela que o ato desde seu nascituro é nulo por deixar de atender requisitos essenciais a sua validade. (...)*

*A tese de defesa tenta demonstrar que os antigos donos das terras adquiriram na através do instituto da posse quarentenária, prevista nos artigos 316 e artigo 44 do ADCT da Constituição Estadual do Pará. Funda-se a requerida em uma certidão do antigo Departamento de Terras do Estado que comprovaria a posse dos antigos donos das terras desde 1850, sendo levada a registro em 1923.*

*Vejamos a leitura dos dispositivos legais que regem a matéria:*

*Art. 316: “Todo aquele que possuir terras estaduais, do domínio público ou privado, por mais de quarenta anos ininterruptos, contados anteriormente a 1º de janeiro de 1917, sem contestação, adquirirá automaticamente o seu domínio, devendo para este fim tão somente apresentar ao órgão fundiário competente documentação que comprove essa posse, através de títulos legítimos, com os respectivos impostos pagos ao Estado.*

*§1º - Consideram-se títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio, como os que derivam de contratos, de atos de última vontade, de decisões judiciais e da Lei”.*

*Art. 44 das Disposições Transitórias – As áreas de terras sobre as quais existam decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as respectivas cadeias dominiais comprovam a existência de título legítimo são consideradas propriedades devendo a sua regularização no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado. (...)*

*Por outro lado, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI nº 3.438-3, em 2005, uma vez que o Estado extrapolou a sua competência legislativa, já que compete tão somente à União legislar sobre direito civil e direito agrário. Cumpre transcrever o voto do Ministro Relator Carlos Velloso, que apresentou os seguintes fundamentos: As disposições da Constituição do Estado do Pará, objeto da causa, art. 316, caput, e seus parágrafos 1º e 2º, e bem assim o artigo 44 do ADCT da mesma Carta, são de Direito Civil, porque cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e dos títulos legitimadores de propriedade. São, portanto, inconstitucionais, presente a norma do art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.*

*Desta forma, nos termos do artigo 102, §2º da Constituição Federal, referida decisão possui efeito erga omnes e ex tunc, ou seja, aplica-se a todos indistintamente além de retroagir à data de origem do ato normativo incompatível com a Constituição. (...) Desta forma, são os particulares que precisam comprovar que seus bens foram destacados de maneira legítima do patrimônio público. Uma vez não provado pelo particular o domínio do bem, a terra é considerada devoluta, isto é, ainda não lhe foi dado algum uso público ou ainda não foi incorporada legitimamente ao domínio privado. (...) Destarte, a requerida não conseguiu comprovar a existência de título aquisitivo legítimo de destacamento do patrimônio público (...).*

**Os imóveis objetos da lide se situam às margens do Rio Buiuçú e do Rio Cajuúba, no Arquipélago do Marajó, em terrenos que se constituem indubitavelmente em bens da União, por serem ilhas fluviais que sofrem influência de marés de rio federal.**

O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, por sua vez, é outorgado a grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, e que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 4º da Portaria SPU nº. 89/2010).

É vedada a outorga da Autorização de Uso para atividades extensivas de agricultura, de pecuária ou de outras formas de exploração ou de ocupação indireta de áreas da União, não caracterizadas como atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de

organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e de geração de renda.

Para a obtenção da Autorização de Uso, individual ou coletiva, o interessado ou a sua entidade representativa deverá comprovar a posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos naturais, por qualquer meio de prova admitido em direito (art. 4º, §1º e §2º, da Portaria SPU nº. 89/2010).

Por oportuno, traz-se a lume o decidido, por unanimidade, em Sessão Plenária, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 1008/DF ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, contra a alínea “c” do art 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe que, entre os bens imóveis da União, se incluem as zonas onde se faça sentir a influência das marés. Relatora Min. Carmen Lúcia. Trecho transcrito do voto:

(...)

*Do exame histórico delineado, com os apontamentos da doutrina sobre o tema e a nota técnica acima transcrita, conclui-se que as áreas em discussão constituem terrenos de marinha. Não foram elas previstas constitucionalmente como sendo de titularidade dos Estados, conforme a legislação infraconstitucional analisada, não tendo havido alteração nas Constituições que se seguiram àquela sob a égide da qual a norma foi elaborada.*

(...)

*15. No caso em apreço, considerando-se que as zonas onde se faça sentir a influência das marés são considerados, ainda na interpretação das normas vigentes na doutrina e na jurisprudência, terrenos de marinha, tendo-se mantido na titularidade da União os bens que antes lhe pertenciam, nos termos dos incs. I e VII do art. 20 da Constituição da República, **tem-se por recepcionada a al. c do art. 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946 pela Constituição de 1988.***

*A Constituição da República de 1988 dispõe sobre os bens públicos que integram o patrimônio de cada ente federado. Entretanto, na definição infraconstitucional é que se tem a descrição pormenorizada desses bens patrimoniais, como se tem na espécie em pauta, na forma prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 9.760/1946, não impugnado nesta arguição.*

*16. Sobre a alegação do disposto no inc. III do art. 26 da Constituição da República, pelo qual se dispõe que as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União são de propriedades dos Estados, tem-se que essa norma constitucional reforça o previsto no inc. I do art. 20 da Constituição, no sentido de que são bens da União os que “atualmente” lhe pertencem, a dizer, na data da promulgação da Constituição de 5.10.1988, podendo outros vierem a ser a ela atribuídos na forma da legislação que se compatibilize com o sistema fundamental.*

*Destaque-se que a dominialidade da União nos terrenos de marinha justifica-se*

*por razões de defesa do território, soberania nacional, proteção do meio ambiente e fiscalização da exploração de recursos naturais, além da necessidade de adoção de políticas públicas que considerem a integridade federativa, com as distinções e isonomia que a lealdade e a solidariedade da Federação impõe e que se define na competência do ente nacional*  
(...)

**19. Por estar ainda hoje consolidado constituírem terrenos de marinha as áreas onde se faça sentir a influência das marés e pela manutenção da titularidade da União dos bens que já lhe pertenciam, essas áreas integram o patrimônio da União, nos termos do inc. I e inc. VII do art. 20 da Constituição da República.**

**20. Pelo exposto, julgo improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando-se recepcionada pelo sistema inaugurado pela Constituição da República a norma posta na al. c do art. 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946, no ponto que se refere às zonas onde se faça sentir a influência das marés.**

Por fim, sobre a questão jurídica ora posta, traz-se também recente posição unânime da Suprema Corte, quando da apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 1056/DF, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, tendo por objeto os art. 1º; art. 3º; art. 8º-A, § 1º; e art. 8º-B, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II, da Lei 6.739/1979, que dispõem sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, com destaque para o trecho a seguir transcrito:

[...]

*Art. 8º-B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º-A.*

*§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.*

*§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.*

*§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:*

*I – pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;*  
*II – pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.*

Observando o mapa reproduzido acima, evidencia-se, pela própria localização da área ocupada pela comunidade ribeirinha assentada no PAE Ilha Cajuúba, que se trata área indubitavelmente da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal. As áreas de várzeas e de mangues, enquanto leito de corpos de águas federais, as áreas de praia marítima ou fluvial federais, os acrescidos de marinha e marginais de rios federais, os terrenos de marinha e marginais presumidos **são considerados, por força constitucional, da União e sobre elas qualquer título privado é nulo** (art. 2º, *caput* e §1º, da Portaria SPU nº. 89/2010).

Some-se a essas colocações a manifestação expressa da União ao ajuizar a ação declaratória de inexistência ou de nulidade da sentença (*Querella Nullitatis*), processo 0000153-45.2015.8.14.0033 (em anexo), reclamando sua propriedade sobre o objeto da ação reivindicatória nº 0000026-64.2004.8.14.0033, localizado no PAE da ilha Cajuúba.

## **VII. DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS SANTO ANTÔNIO, BOA SOMBRA E SÃO RAIMUNDO**

Portanto, impõe-se o cancelamento definitivo das matrículas dos imóveis em questão, tendo em vista a posse tradicional dos moradores ribeirinhos assentados pelo PAE Ilha Cajuúba, não tendo, os requeridos a comprovação de que aquelas terras foram destacadas, validamente, do Patrimônio Público para o Privado.

O art. 228 da Lei nº 6015/1973, sobre registros públicos, dispõe que “*a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado*”.

Ademais, dentre as hipóteses de cancelamento da matrícula, consta aquela decorrente de “decisão judicial” disposta no art. 223, I, da Lei nº 6015/1973. Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro<sup>1</sup>, **“o cancelamento judicial pode ocorrer por nulidade do título que serviu de base ao registro determinante da abertura da matrícula”**.

O Direito de Propriedade só é concretizado com o registro, no Cartório Competente, do Título que embasa o referido direito, **devendo este emanar de ato jurídico válido e fidedigno que possua alguma vinculação ao ato emitido pelo Poder Público**.

Vale citar o entendimento do professor Girolamo Domenico Treccani, em *O Título De Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade*<sup>2</sup>, o qual sabiamente doutrina no sentido de que:

*Todo e qualquer documento de propriedade imobiliária, para ser considerado juridicamente válido, deverá apresentar sua vinculação a um ato emanado pelo poder público competente que lhe dê a garantia de que aquela terra foi legalmente descorporada do patrimônio público.*

A aquisição da propriedade, segundo a regra do art. 1.245, § 2º do Código Civil, dá-se mediante o registro do título no Ofício de Registro de Imóveis e desta condição não sairá até que transfira a propriedade ou até que seja promovida ação própria de invalidade e cancelamento do título (art. 252 da Lei nº 6015/1973).

A previsão legal para o cancelamento ou a anulação de registro fraudulento também se encontra prevista no art. 216 da Lei de Registros Públicos e no art. 233, o qual permite o cancelamento da matrícula por meio de decisão judicial.

Conforme consta nas fundamentações do Provimento nº 10/2012-CJCI-CJRMB, **cabe ao particular provar o destacamento do imóvel em relação ao patrimônio público**.

<sup>1</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

<sup>2</sup> TRECCANI, Girolamo. **O Título de Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade**. Disponível em: [http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica\\_Agraria/7TRECCANITitulodePosse.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/7TRECCANITitulodePosse.pdf)

Acrescente-se consoante as lições de Andréia Barreto<sup>3</sup>, a Constituição Federal de 1988 veda a usucapião de terras públicas, o que consiste na **impossibilidade de aquisição da propriedade de área pública por ato exclusivo do particular**, como ocorria anteriormente por meio da *legitimação de posse*.

É por essa razão que há muito a **jurisprudência e a doutrina têm afirmado a impossibilidade da configuração de posse em terras públicas** a fim de assegurar o patrimônio público e sua adequada destinação, **evitando-se desvios e mesmo privilégios injustificados no acesso à terra, objetivando, ademais, garantir a sua finalidade**. O Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões nesse sentido, conforme indicado a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. DISTINÇÃO POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apropriação de terras e imóveis públicos implica dever de imediata desocupação de área, sendo desnecessária a prova de posse anterior por parte do Município, pois possui a posse jurídica'. 2. A posse dos bens que não podem ser usucapidos não tem eficácia, pois a ocupação de imóvel público caracteriza apenas mera detenção. 3. Deve ser mantida a liminar que determinou a reintegração da posse do Município". (eDOC 3, p. 88) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 1º, III; 5º, XXIII e XXXV; 6º; 23, IX; 93, IX; 170, III; e 182, § 2º, do texto constitucional. Na espécie, a decisão agravada aplicou o art. 543-B do CPC, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, quanto à suposta ofensa aos arts. 5º e 93, IX, da CF/88, bem como negou seguimento no que concerne à questão remanescente. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 3.12.2009, firmou o entendimento de que não cabe a esta Corte rever decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Confira-se: "Questão de Ordem. Repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo*

<sup>3</sup> BARRETO, Andréia Macedo. **Detenção Agrária de terras públicas: implicações jurídicas na regularização fundiária**. 2011. 150f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7335>

regimental. 1. não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”. (AI-QO 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2009) (grifei) Incabível, portanto, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC contra decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário pelo art. 102, III, a, da Constituição Federal.

*ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I—(...) II - Em se tratando de terra pública, o poder de fato sobre ela exercido eventualmente por terceiro não caracteriza posse, mas mera detenção decorrente de ato de tolerância do poder público. Com efeito, é insuscetível de produzir os efeitos da posse. III - O particular não tem qualquer direito de ser ressarcido por benfeitorias que edificou no bem público. IV — (...)’ (APC 2009.01.1.018425-9, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, DJ-e de 24.3.2010) ‘PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA - TERRA PÚBLICA — DETENÇÃO — BENFEITORIAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*ARE 669.811 / DF*

*Em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, haja vista a existência de mera detenção tolerada pelo Poder Público. Mesmo que a ocupação do terreno tenha se dado de boa-fé, se não há posse, não há benfeitorias a serem indenizadas.’ (APC 2005.01.1.0487535, Relator Desembargador Sérgio Bittencourt, DJ-e de 16.11.2009)*

Esclarecendo tal posicionamento, a Ministra Rosa Weber do S.T.F. se manifestou no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.811 nos seguintes termos:

*A documentação carreada aos autos pelo réu comprova que a área ocupada pelos apelantes é pública, de propriedade da TERRACAP. **Porque pública, é insuscetível de ascendência possessória por particulares. O poder de fato sobre ela exercido decorre de mera tolerância do Poder Público. Irrelevante a boa ou má-fé dos ocupantes. Caracteriza, a ocupação, simples detenção, não passível de se lhe estenderem os efeitos da posse, entre eles a proteção dos interditos e a indenização por benfeitorias** (grifamos).*

Também é esta a posição preponderante no S.T.J. nos julgados que exemplificam tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a ocupação de bem público não gera direitos possessórios**, mas mera detenção de natureza precária.*
- 2. Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)*

*ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS.*

*INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. **A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção**, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.*

*2. "Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como*

*mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).*

3. *"Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min.*

*Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007).*

4. *"A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art.*

*497 do Código Civil/1916)" (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005).*

5. *"Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade" (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000).*

6. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 900.159/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 27/02/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ. - **Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse**, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011) (grifamos)*

*EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.*

*- Ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve ser o processo extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação.*

*Recurso Especial Provido. (REsp 998.409\DF, Terceira Turma, j. 13\10\2009, DJe 3\11\2009)*

Com efeito, a jurisprudência sobre o tema revela, mais do que a preocupação com a solução de questões processuais, **a necessidade de proteção do patrimônio público** que, segundo a Constituição Federal, deve ser resguardado por todos os entes da federação **não se permitindo a delegação, aos particulares, do ordenamento territorial ao seu alvedrio.**

Com isso, objetiva-se combater a convalidação da apropriação indevida de bens de domínio estatal, o que se constitui em fato marcante na história da Amazônia e, particularmente, do Pará, por meio do fenômeno popularmente conhecido como “grilagem”, o qual consiste em ações ilegais para a transferência de bens públicos para o domínio privado.

Pelo exposto, pleiteia-se o cancelamento imediato da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 01 a 02v, sob o nº. de ordem 2754, referente ao imóvel rural Santo Antônio, da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 02v a 03, sob o nº. de ordem 2755, referente ao imóvel rural Boa Sombra e da matrícula registrada no Livro 2, fl. 2, sob o nº. de ordem 191, referente ao imóvel rural São Raimundo, todos com registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Muaná/PA.

## **VIII. DA NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DECORRENTES DE ALIENAÇÃO *A NON DOMINO* E DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS IRREGULARES**

Tratando-se de áreas que compõem o PAE da Ilha Cajuúba, de domínio público federal, **em razão da ausência de destaque do Poder Público para o particular – são nulos os respectivos títulos de propriedade registrados em nome dos requeridos.**

Com efeito, os aludidos títulos de domínio ostentados pelos requeridos

originaram-se de alienações *a non domino* e, portanto, sem qualquer aptidão para extinguir a relação jurídica que atribui domínio *ao versus dominus*.

Em casos que tais, a jurisprudência pacífica dos Egrégios TRF-1 e TRF-4 tem concluído pela nulidade dos títulos de propriedade quando decorrentes de alienação *a non domino* e determinado o cancelamento dos respectivos registros imobiliários irregulares, senão vejamos:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL. TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. VENDA A NON DOMINO REALIZADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NULIDADE DO TÍTULO. EXTENSÃO DAS TERRAS. AUTORIZAÇÃO INEXISTENTE.*

(...)

*2. O entendimento jurisprudencial assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em harmonia à orientação emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de terras compreendidas nos 150 quilômetros da assim chamada faixa de fronteira são de domínio da União Federal, não tendo validade jurídica a alienação feita por Estado membro a particular, na vigência da Constituição Federal de 1946.*

*3. A transmissão de terras situadas na faixa de fronteira realizada a non domino pelo Estado de Mato Grosso contamina a alienação subsequente, nulificando, por vício de origem, o título imobiliário.*

*4. Constitui-se em óbice, outrossim, a transmissão de grandes extensões das terras, no caso, superiores a 2.000 hectares, visto que era dependente de autorização do Conselho de Segurança Nacional e que em momento algum fora concedida.*

*5. Recurso de apelação não provido”.*

*(TRF-1, AC 0008922-95.2001.4.01.3600, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, e-DJF1 14/11/2011)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ DE TERRENO DE MARINHA E CADUCIDADE DO TÍTULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA VERIFICADA. RESOLUÇÃO EX TUNC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL EM TERRAS DEVOLUTAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO IBAMA NÃO*

## CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Somente tem direito a indenização por apossamento administrativo quem prove ter o domínio do bem questionado. No caso, há denso debate sobre a validade do título apresentado pelo autor. Portanto, a definição quanto ao pagamento de indenização passa, necessariamente, pelo exame da regularidade do título dominal.

3- Desde o início da colonização, conforme preleciona RAFAEL AUGUSTO DE MENDONÇA LIMA, na sua obra DIREITO AGRÁRIO, por ed. Renovar, 1995, p. 343, por meio das Sesmarias, era necessário cumprir requisitos para a consolidação da propriedade nas mãos dos donatários: 'As sesmarias eram concedidas mediante três condições: a) demarcação; b) exploração; e c) confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido, caía em comisso e a terra era devolvida à coroa.'

4. In casu, a parte autora e os antecessores, nunca adimpliram essa condição de exploração mínima do imóvel, o que se confirmou pela perícia incontestada no ponto.

5. Consoante conceito legal, art. 121 do NCCivil: "considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto". A condição não é elemento de existência e nem requisito de validade do negócio, mas sim elemento accidental que subordina a eficácia do negócio. Implementada a condição, o negócio jurídico torna-se eficaz ou, se resolutive, torna-se ineficaz. Nesses casos, a resolução opera-se ex tunc, ou seja, provoca a restituição ao estado anterior, independentemente de qualquer interpelação ou ação por parte do credor. Por conseguinte, o direito do autor à propriedade do imóvel, adquirida após a demarcação do parque, extinguiu-se com o descumprimento da cláusula de exploração que, em sendo expressa, não pode ser considerada como não-conhecida.

6. E mais, segundo a perícia, a área da Fazenda Georgiana situa-se às margens do Oceano Atlântico até floresta densa, incluindo igarapés, lagos e vegetação essencialmente flúvio-marinha, o que indica a inclusão de terreno de marinha na concessão feita pelo Estado e, portanto, indevidamente. Os terrenos de marinha são do domínio da União (Decretos-Leis 1.318/1854, 2.490/1940, 5.666/1943 e 9.760/1946; Lei 9.636/1998, alterada pela Lei 9.821/1999), razão pela qual sua alienação por estado-membro é inválida.

7. O STJ tem entendido que 'a alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a non dominio; por isso, apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício. É máxima jurídica sedimentada que 'ninguém pode transferir o que não tem', tampouco a entidade pública pode desapropriar bem

*próprio (nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.) 4. 'O princípio da 'justa indenização' serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. (REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.4.2010 e REsp 1244041/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)*

*8. Enfim, a desapropriação constitui supressão compulsória da propriedade que enseja a reparação dos danos sofridos pelo expropriado. No caso, não há danos a serem reparados e nem título legítimo a amparar a pretensão. A titularidade do bem expropriado passou ao domínio público, em razão da caducidade do título, ensejando a criação do Parque Nacional Cabo Orange sem necessidade de qualquer indenização, que, aliás, somente foi buscada após 17 anos da existência do parque.*

*9. Sentença mantida por outros fundamentos. Apelação dos autores desprovida. Apelação do IBAMA não conhecida". (TRF-1, AC 0000878-74.1997.4.01.3100, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, e-DJF1 22/04/2016)*

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. VENDA NON DOMINO. NULIDADE DE TODA CADEIA DOMINIAL. 1. Os imóveis em questão estão situados em terreno de marinha, o que enseja a nulidade da cadeia dominial, uma vez que a venda realizada pelo Município de Laguna/RS a particular enquadra-se como transferência de propriedade non domino. 2. Reforma da sentença". (TRF-4, AC 5000363-76.2013.4.04.7216, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Auravalle, 4ª Turma, j. em 29/04/2015 – g/n)*

**Destarte, deve ser declarada a nulidade dos títulos de propriedade sobre os imóveis rurais Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo, em razão da ausência de destacamento do Poder Público para o particular, bem como cancelados os respectivos registros imobiliários e respectivas matrículas irregulares.**

## **IX. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DOS MORADORES RIBEIRINHOS ASSENTADOS NO PAE ILHA CAJUÚBA E DA VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS**

Os elementos que instruem esta ação demonstram a necessidade fática e jurídica de acolhimento dos pedidos ora formulados.

Os moradores ribeirinhos assentados no PAE Ilha Cajuúba vem sofrendo violações ao seu direito à dignidade, em afronta a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88).

É Inegável que a omissão do INCRA, e da própria União, na devida regularização fundiária do PAE da Ilha Cajuúba, assim como de outros projetos de assentamento no Estado do Pará, é determinante para a vulnerabilidade de seus beneficiários, vítimas de constantes ameaças de expulsão de suas terras e alvos de pretensões judiciais de reintegração de posse fundamentadas em documentos ilegais e ilegítimos.

O Estado não tem lhes garantido o direito à segurança fundiária enquanto direito social que tem por finalidade concretizar a igualdade social.

A Constituição Federal é expressa em garantir:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

As comunidades ribeirinhas constituem grupos que fazem parte do processo “civilizatório” nacional e da cultura brasileira, com características que os diferenciam de outros

tipos de comunidade cujos direitos merecem efetiva proteção e garantia de exercício, em plenitude, cabendo ao Estado brasileiro adotar ações positivas para concretizar esse direito.

A Constituição Federal de 1988 faz referência expressa a esses direitos fundamentais nos seguintes dispositivos:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**.*

(...)

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; [...]*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Além das normas constitucionais acima mencionadas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 27 de junho de 1989, que se aplica aos povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições, foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 19.06.2002, através do Decreto Legislativo nº 142, que entrou em vigor em 25.07.2003.

O artigo 142 da referida Convenção destaca que seus signatários deverão adotar “*as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse*”.

Assim sendo, às comunidades ribeirinhas, enquanto populações tradicionais

autodeterminadas em função de sua identidade étnica, costumes, cultura e relação com os territórios ocupados, devem ser aplicados os ditames da Convenção nº 169 da OIT.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos trinta anos, evoluiu, significativamente, buscando construir soluções que pudessem fazer cessar esse estado de coisas de inconstitucional inadimplemento do dever político-constitucional que é imposto ao Poder Público. Por analogia, posto que a questão ali apreciada era saúde, traz-se a posição da Suprema Corte:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A*

*INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS*

*(PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA –PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 –RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (destacamos)*

É firme a orientação no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, **pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.**

Nesse sentido, anote-se precedente específico, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim como precedente anterior do Ministro Eros Grau:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 417.408/RJ-AgR, Primeira Turma, DJe de 26/4/12).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade*

*postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF—RE: 367432 PR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL- 02401-04 PP-00750).*

Portanto, utilizar a via judicial é legítimo para compelir a União a cumprir a obrigação de proteger comunidades tradicionais, envolvendo matéria relativa a efetividade dos próprios direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, o que já foi, inclusive, determinado essa Seção Judiciária Federal no processo 2093-46.2016.4.01.3900:

*Nesse contexto, independente da necessidade de regularização fundiária e titulação pelo INCRA, impõe-se como imprescindível a outorga da proteção possessória ainda que em caráter precário, a fim de preservar a identidade cultural da comunidade.*

*Assim, dentro desse panorama, o deferimento da providencia liminar, em sede de cognição sumária no plano vertical, e medida que se impõe, a fim de se salvaguardar o habitat da comunidade tradicional que ocupa a Vila de Bujaruba, no município de Barcarena, evitando-se com isso que a área vire palco de conflitos entre os demandados e os atuais integrantes da comunidade, resguardando-se o próprio direito de subsistência dessa população, enquanto pender discussão no âmbito do Poder Judiciário.*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a desocupação da área pelo grupo liderado por [REDACTED] NOME\_31 mantendo-se na posse dos comunitários da comunidade Burajuba.*

Não se pretende com esta demanda invadir a seara das atribuições e competências do executivo, mas sim que a União garanta, através da regularização fundiária, a efetividade dos direitos pelos quais se obrigou no plano internacional. O não cumprimento da obrigação acarreta graves danos não só à comunidade tradicional, como também deixaria mais um legado terrível à imagem do Brasil de não cumpridor das normas internacionais.

Vale lembrar que a proibição do retrocesso, em matéria de direitos fundamentais, encontra-se expressa no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, elaborada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, considerada pelos especialistas verdadeiro *jus cogens* em matéria de direito internacional.

A necessidade fática está fartamente demonstrada assim como a necessidade jurídica de assegurar o direito à dignidade da pessoa humana, corroborando-se para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

**Tolerar a omissão do Poder Público, no caso, é contribuir para aumentar o índice de violência no campo. Esta é uma oportunidade para que o Estado, através do Poder Judiciário, não faça “vista grossa” e chancele a omissão da União em fazer valer direitos constituídos tradicionalmente, mas que são cotidianamente violados.**

Nesse contexto, impõe-se ao Estado brasileiro a adoção de todas as medidas administrativas com vistas a garantir a efetividade ao direito de posse e propriedade das comunidades tradicionais ora defendidas, justificando-se, portanto, a premente necessidade de

que a UNIÃO arrecade, declare de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária, para destinar à comunidade tradicional do PAE da Ilha Cajuúba, o imóvel da União, localizado no arquipélago do Marajó, conforme memorial descritivo apresentado, no prazo de 60 dias.

## **X. DA IRREGULARIDADE DOS RECIBOS DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, SOBREPOSTOS AO PAE DA ILHA CAJUÚBA**

Por todo o exposto, requer-se, desde já, também, o cancelamento dos CAR de Recibo nº. PA-1504901-36D8AF0279E44D6B9C34E87334EFC586, em nome de ALAN FRANCISCO MOREIRA MAGNO, referente ao imóvel rural São Raimundo, tendo em vista a não comprovação do destacamento válido da área em relação ao patrimônio público, o qual está em sobreposição à área demarcada pelo INCRA e destinada ao PAE Ilha Cajuúba, bem como de todos os Cadastros Ambientais Rurais indevidamente cadastrados no SICAR/PA, cujas áreas coincidam com a área do referido projeto.

Essa determinação deve ser dirigida ao Estado do Pará, através da SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e ao INCRA, para que este informe sobre a existência de CAR's individuais em nome de beneficiários do referido projeto, bem como que sejam empreendidas medidas de regularização do CAR Coletivo da Comunidade do PAE da Ilha Cajuúba.

## **XI- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Por oportuno, importa firmar a legitimidade do Ministério Público Federal para defender em juízo o reconhecimento dos direitos aqui demonstrados.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre diretamente dos arts. 129, III, da Constituição da República, art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 e da Lei Complementar n. 75/93, conforme a transcrição a seguir:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*(...)*

*III - a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*(...)*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*(...)*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

Evidenciado também o interesse da União no caso, vez que a área em questão é federal, fixada está a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição da República.

Constitui atribuição do MPF atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo interesses de povos e comunidades tradicionais, *in casu*, agroextrativistas e pescadores tradicionais ribeirinhos, cujos fundamentos se elencam no Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF:

*ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais,*

*bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

Cumpre, ainda, afirmar que a legitimidade do Ministério Público Federal para tratar de infraestrutura e inclusão social de comunidades tradicionais também é reconhecida pela jurisprudência corrente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como é possível extrair do julgado APELREEX 00086224720114058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/10/2015 – Página: 98, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA.**

**CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Apelação Cível interposta pela União em face de sentença da lavra do juízo da 3ª Vara-PB que julgou parcialmente procedente o pleito, determinando à parte ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável, para promoção/desenvolvimento/fomento das atividades agrícola e pesqueira desenvolvidas na Comunidade Aratingui. 2. Por construção pretoriana e ante a ausência de previsão na lei disciplinadora da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) de remessa necessária, mas tão-somente de remissão às previsões encartadas no Código de Processo Civil (art. 19), passou-se a aplicar o regramento previsto na Lei da Ação Popular acerca das hipóteses de cabimento do reexame de ofício àquela Ação Coletiva. Precedentes STJ. 3. Afigura-se pertinente o conhecimento da remessa necessária no caso em testilha, eis que indubitoso que a pretensão ministerial de condenação para que a União elabore e execute o Plano de Desenvolvimento Sustentável, amoldasse às hipóteses de cabimento da Ação Popular descritas no art. 1º Lei nº 4.717/65, de modo a se aplicar a disposição relativa ao cabimento do reexame de ofício. 4. A classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais - cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT - compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades**

*Tradicionalis (CNPCT). 5. In casu, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrou a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à autodefinição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária. 6. Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos na Constituição da República - notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriétnicidade nacional -, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, através da implementação de políticas públicas na localidade em questão, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo. 7. Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, respeitantes a quatro eixos temáticos: a) acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; b) infraestrutura; c) inclusão social; d) fomento e produção sustentável, devendo ser cancelada a conclusão alvitrada pela julgadora singular que acolheu o pleito ministerial. 8. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa desprovidos. (PROCESSO: 00086224720114058200, APELREEX32826/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/10/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 15/10/2015 - Página 98. Grifou-se)*

## **XII- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**

A União tem a responsabilidade pelo processo de arrecadação e regularização fundiária da área territorial em tela, serviço público federal, consoante Portaria SPU nº 89/2010 Portaria/SPU e lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

A União se obrigou, em nível internacional - Convenção 169 da OIT, a reconhecer e proteger o território das comunidades tradicionais – e vem se quedando inerte no caso concreto.

Esta convenção internacional, por versar sobre direitos humanos, tem natureza de norma supralegal, ou seja, tem força normativa superior às leis nacionais, sobrepondo-se a estas

no que forem incompatíveis. Trata-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RE 466.343, em 03/12/2008.

Esse dever da União de proteção territorial da comunidade tradicional possui farta regulamentação. Os governos (aqui entendidos Executivo, Legislativo e Judiciário) deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, 1. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei).

Os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; a utilização do termo "terras" deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (art. 13º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei).

Deve-se reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (art. 14, 1. da Convenção nº 169 da OIT);

Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse; e que deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (art. 14, 2. e 3. da Convenção nº 169 da OIT).

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15, 1. da

Convenção nº 169 da OIT).

Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17, 3. da Convenção nº 169 da OIT).

Ademais, são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, I, VI, XIV e XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007).

Há dever da UNIÃO também de administrar o seu patrimônio imobiliário e zelar pela sua conservação, bem como “adotar as providências necessárias à regularidade dominial de seus bens” (decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014);

### **XIII- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

O caso objeto da presente Ação Civil Pública envolve terras de domínio da União, o que demanda sem qualquer dúvida a competência da Justiça Federal.

#### **XIV- DO DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo se encontra expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

*São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].*

O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

*Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I - ao meio ambiente;*

*II - ao consumidor;*

*III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*

*V - por infração da ordem econômica.*

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) "*O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

*Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar; no caso do dano moral coletivo, a **um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade** (RAMOS, André de Carvalho. *Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*. In: *Revista dos Tribunais*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).*

Ademais, o próprio STJ entendeu que “o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS).

No caso dos autos, o dano moral coletivo exsurge diretamente da inércia da UNIÃO e do INCRA na realização da regularização fundiária da área tradicionalmente ocupada pela Comunidade do PAE da Ilha Cajuúba, que cotidianamente é ameaçada de expulsão de suas terras e explorada na produção de seu trabalho porque muitos ribeirinhos são obrigados a pagar a “meação” ou entregar parte do que produzem ao “senhor” das terras. Além disso, União é omissa na proteção à população tradicional cotidianamente atacada e vilipendiada em seus direitos.

Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).

## **XV – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

Considerando as questões acima apresentadas, considera-se que já estão plenamente demonstrados os fatos referentes a alguns dos pedidos contidos na inicial, o que autoriza o juízo a conferir provimento jurisdicional, mediante a antecipação dos efeitos da tutela

definitiva, bem como mediante tutela cautelar necessária a assegurar o resultado útil do processo.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado<sup>4</sup>.

A tutela provisória pode se basear em urgência ou evidência (art. 294 do novo Código de Processo Civil). As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, ao passo que as tutelas provisórias de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 300 e 311.

No caso em exame, é possível a concessão de tutela de urgência em relação a alguns pedidos. Todos se baseiam na extensa argumentação apresentada até aqui e contêm elementos suficientes para indicar o requisito da “*probabilidade do direito*”.

Quanto ao *periculum in mora*, deve-se ressaltar que, apesar da dicção do art. 300 do CPC, o perigo na demora não se refere unicamente a um dano. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (tutela inibitória), à tutela repressiva contra o ilícito (tutela de remoção do ilícito), à tutela ressarcitória (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à tutela do adimplemento (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC.

O perigo na demora decorre do fato de que “*se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil*

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.

*reparação ou não encontrar adequado ressarcimento*<sup>5</sup>”.

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito<sup>6</sup>. Da mesma forma, deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Essa tutela se dirige contra a probabilidade do ilícito, mesmo em caso de repetição ou continuação. Dirige seu olhar para o futuro. Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

A tutela cautelar, por sua vez, visa à concessão de medidas capazes de assegurar um direito ou mesmo a obtenção de provas nas situações em que as circunstâncias do caso submetido ao Poder Judiciário demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante do decurso do tempo. Conforme consta no art. 301, CPC, houve uma extensão das providências possíveis de consistirem em tutela de urgência de natureza cautelar, de maneira que podem ser, além das já citadas no dispositivo legal, quaisquer medidas idôneas para assegurar o direito, passível de ser requerida em caráter incidental ou antecedente.

A probabilidade do direito decorre dos elementos de prova carreados aos autos que demonstram que a Comunidade do PAE da Ilha Cajuúba ocupa a área há décadas.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de atuação célere para evitar a intensificação das ameaças aos trabalhadores e trabalhadoras que fazem parte da Comunidade e que são demandados judicialmente para desocuparem suas terras, tendo suas casas destruídas.

A probabilidade do direito já fora plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos e jurídicos aqui apresentados, os quais perfazem elemento suficiente ao preenchimento deste

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

requisito. O perigo de dano, por sua vez, também fora amplamente discutido ao longo desta Ação Civil Pública.

A Comunidade Tradicional referida na presente ação vive em uma grande insegurança e vulnerabilidade social. Portanto, presentes os requisitos legais autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

Subsidiariamente, caso o juízo entenda não haver *periculum in mora*, pugna-se pelo deferimento do pedido em sede de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil.

## **XVI - DOS PEDIDOS**

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, o **Ministério Público requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:**

### **Em sede de tutelas provisórias:**

**1 - O bloqueio das matrículas** dos imóveis denominados Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo, registrada no Livro 3-M, fls. 01 a 02v, sob o n°. de ordem 2754, referente ao imóvel rural Santo Antônio, da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 02v a 03, sob o n°. de ordem 2755, referente ao imóvel rural Boa Sombra e da matrícula registrada no Livro 2, fl. 2, sob o n°. de ordem 191, referente ao imóvel rural São Raimundo, todos com registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Muaná/PA;

**2 - A reintegração de posse das áreas dos imóveis São Raimundo, Santo Antônio e Boa Sombra para a UNIÃO e o INCRA, com a imissão na posse em favor dos ribeirinhos que tradicionalmente as ocupam, inclusive os já beneficiados com a implantação do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE DA ILHA CAJUÚBA, com a expedição de interdito proibitório, para que sejam os réus e quaisquer de seus prepostos proibidos de exercer qualquer ato que turbe a posse ribeirinha na área, seja através da demarcação de picos, cobrança de “meação”, ameaças e etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo douto juízo;**

**3 - A retirada imediata dos adquirentes dos imóveis Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo e de qualquer de seus prepostos, semoventes, dos referidos imóveis situados em áreas que estão em sobreposição à área do PAE Ilha Cajuúba, de ocupação tradicional dos moradores ribeirinhos assentados no projeto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, determinando-se que os réus **desocupem a área**, caso ainda a estejam ocupando, **abstenham-se de voltar a ocupá-la e/ou de impedir o acesso a ela**, inclusive mediante o uso de força policial, caso haja necessidade e observadas a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de cominação de multa pecuniária em caso de nova turbação ou esbulho;**

**4 - A determinação de que a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à arrecadação e declaração de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária, com vista a destinar ao INCRA, para que realize a regularização fundiária da(s) comunidade(s) ribeirinha(s) assentada(s) no PAE Ilha Cajuúba, os imóveis da União, localizados na Ilha Buiussu do Atatá, em Muaná/PA, bem como efetuando a devida inscrição do imóvel coletivo no Cartório de Registro de Imóveis competente;**

**5 - A determinação de que o INCRA efetive a regularização fundiária da área**

**dos imóveis em questão e da área total do PAE da Ilha Cajuúba, revisando e atualizando o cadastro de seus beneficiários, no prazo de 60 (sessenta) dias;**

**6 - A determinação de que o ESTADO DO PARÁ cancele imediatamente o CAR de Recibo nº PA-1504901-36D8AF0279E44D6B9C34E87334EFC586, sobreposto à área do Projeto de Assentamento AgroExtrativista-PAE Ilha Cajuúba-Muaná/PA, registrado em nome de ALAN FRANCISCO MOREIRA MAGNO, referente ao imóvel SÃO RAIMUNDO, pela ausência de comprovação de legítima posse e a não comprovação do destacamento da área em relação ao patrimônio público, bem como de todos os outros cadastros ambientais rurais de particulares individuais que estejam sobrepostos ao PAE Ilha Cajuuba, que não sejam de beneficiários do referido projeto de assentamento;**

**7 - A imissão na posse de [NOME\_7], CPF [CPF\_3], cônjuge sobrevivente do de cujus [NOME\_8] (morou mais de 65 anos na Ilha Cajuuba) e [NOME\_9], CPF [CPF\_5], na área anteriormente ocupada, haja vista serem moradores tradicionais beneficiados pelo programa da reforma agrária com a implantação do PAE da Ilha Cajuúba;**

**Requer, por fim:**

- a) citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
- b) a condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;
- c) **A confirmação por sentença das medidas requeridas em sede de tutelas provisórias;**
- d) **A declaração de nulidade dos títulos dos imóveis denominados Santo Antônio, Boa Sombra e São Raimundo, com o cancelamento imediato da matrícula registrada no**

Livro 3-M, fls. 01 a 02v, sob o n°. de ordem 2754, referente ao imóvel rural Santo Antônio, da matrícula registrada no Livro 3-M, fls. 02v a 03, sob o n°. de ordem 2755, referente ao imóvel rural Boa Sombra e da matrícula registrada no Livro 2, fl. 2, sob o n°. de ordem 191, referente ao imóvel rural São Raimundo, todos com registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Muaná/PA;

e) A **condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, cuja destinação deve ser o custeio de projetos de sustentabilidade administrados pela própria comunidade do PAE Ilha Cajuúba;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos em anexo.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Belém/PA, 17 de março de 2026.

**FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

# **MPF**

**Ministério Público Federal**

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.